



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CÓPIA

## AUTÓGRAFO N. 54 DE 2026

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei do Legislativo n. 06 de 2026, aprovado na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, realizada no dia 27 de abril de 2026.

**MESA DIRETORA**

  
**ELAINE SCARPIM NAIS**  
Presidente

  
**VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**  
1º Secretário

  
**LUIS ANTONIO MARTINS**  
2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
PROCOLO 2362 / 2026  
DATA 28/04/2026  
HORA 09:32

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR HUMBERTO  
HENRIQUE SOFFNER (PL)**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 06 DE 2026

**Dispõe sobre a guarda responsável de animais, estabelece infrações administrativas e penalidades no âmbito do Município de Dois Córregos.**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre normas de guarda responsável de animais domésticos no âmbito do Município de Dois Córregos, visando à proteção da coletividade, à promoção da saúde pública e ao bem-estar animal.

**Art. 2º** É proibido permitir que animal doméstico circule desacompanhado em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** O trânsito de animais em vias públicas deverá ocorrer mediante contenção adequada, por meio de coleira, guia ou outro dispositivo compatível com o porte e as características do animal, sob condução e supervisão de pessoa responsável.

**Art. 3º** Constitui infração administrativa a ocorrência de ataque de animal doméstico a pessoas ou a outros animais em vias e logradouros públicos.

**§ 1º** O proprietário, tutor ou detentor do animal responderá pelos danos causados, independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, nos termos da legislação civil vigente.

**§ 2º** A reincidência implicará na aplicação de penalidade em dobro, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 4º** A prática de maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções penais previstas na legislação federal, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas no âmbito municipal.

**§ 1º** Consideram-se maus-tratos quaisquer atos de abuso, negligência, violência ou crueldade que causem sofrimento físico ou psicológico ao animal, conforme definição da legislação federal vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**§ 2º** A aplicação de penalidade administrativa independe da existência de processo criminal.

**§ 3º** Em caso de reincidência, a penalidade administrativa será aplicada em dobro.

**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa, a partir da segunda infração.

**§ 1º** A multa será fixada no valor correspondente a 21,09 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro índice oficial que venha a substituí-la.

**§ 2º** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo ser agravada progressivamente.

**§ 3º** A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**§ 4º** Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o responsável pelo animal responderá pelos danos causados a terceiros, nos termos da legislação civil vigente.

**Art. 6º** O Município poderá desenvolver e implementar políticas públicas voltadas à proteção animal, incluindo:

I - campanhas de educação para guarda responsável;

II - programas de castração gratuita ou subsidiada;

III - ações de vacinação e controle populacional;

IV - parcerias com entidades de proteção animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**Parágrafo único.** A castração de animais será incentivada pelo Poder Público como medida de controle populacional, não sendo obrigatória, salvo em casos específicos devidamente justificados em procedimento administrativo próprio.

**Art. 7º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** Constituem meios de prova para apuração das infrações:

- I - auto de infração lavrado por agente público competente;
- II - boletim de ocorrência;
- III - denúncias formalizadas junto aos órgãos públicos;
- IV - laudos técnicos emitidos por profissionais habilitados;
- V - registros fotográficos, audiovisuais ou outros meios de prova admitidos em direito.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas para auxiliar na fiscalização e execução desta Lei.

**Art. 8º** Os recursos arrecadados com a aplicação das penalidades previstas nesta Lei deverão ser destinados, preferencialmente, a ações e programas de proteção e bem-estar animal no Município, observadas as normas orçamentárias vigentes.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 11º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.